

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Francini Prado Quinhones

**TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA: A SUA IMPORTÂNCIA
FRENTE AO ASPECTO CONSTITUCIONAL**

Porto Alegre

2012

Francini Prado Quinhones

**TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA: A SUA IMPORTÂNCIA
FRENTE AO ASPECTO CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Curso de Especialização
em Gestão Pública Municipal –
modalidade a distância da Universidade
Federal do Rio Grande do sul como
requisito para a obtenção do título de
especialista.

Orientador: Prof. Odair Gonçalves

Porto Alegre

2012

Francini Prado Quinhones

**TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA: A SUA IMPORTÂNCIA
FRENTE AO ASPECTO CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Curso de Especialização
em Gestão Pública Municipal –
modalidade a distância da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul como
requisito para a obtenção do título de
especialista.

Orientador: Prof. Odair Gonçalves

Aprovado em _____ de _____ de 2012.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.

Prof.

DEDICATÓRIA

Este trabalho de conclusão é dedicado aos meus pais João e Marlis, aos meus irmãos e a minha amada Maria Luiza. Além de todos aqueles que confiaram na minha capacidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, aos meus pais, irmãos, professores, tutores e aos meus amigos e colegas por todo o incentivo dado para que eu chegasse até aqui, além do amor, carinho e compreensão. Amo vocês.

Epígrafe

“O planejamento não é uma tentativa de prever o que vai acontecer. O planejamento é um instrumento para raciocinar agora, sobre que trabalhos e ações serão necessários hoje, para merecermos um futuro. O produto final do planejamento não é a informação: é sempre o trabalho.”

RESUMO

Com a independência do Brasil após a decretação do Ato Adicional é que foram traçados os limites e os fundamentos do Direito Tributário Nacional. A partir de então, é que passaram a suceder as disposições que criaram, alteraram e suprimiram os tributos, modificando também as competências tributárias. Com o advento da Constituição Federal de 1988, é que passaram a estipular as obrigações tributárias e as suas respectivas distribuições da competência, trazendo um significativo aumento na autonomia dos municípios. No artigo 156 da Carta Magna estão instituídos os tributos municipais a serem arrecadados e que são essenciais na gestão das finanças públicas municipais, sendo sua obtenção revertida em benefício do desenvolvimento do município. O presente trabalho estuda as espécies tributárias, bem como seu conceito e classificação, identificando quais os impostos municipais, traçando o perfil da arrecadação tributária do Município de Santa Maria, nos períodos de 2006 a 2010. O objetivo do trabalho é demonstrar a importância do IPTU, ITBI e ISS ao Município de Santa Maria, visto que a arrecadação dos mesmos representa uma parcela considerada importante na receita tributária do Município. Os dados foram levantados junto à Prefeitura Municipal de Santa Maria, possibilitando realizar a evolução da arrecadação dos três principais tributos municipais, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto sobre Transmissão intervivos de bens e imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI, Imposto Sobre Serviço – ISS. Portanto, com este trabalho pode-se analisar a arrecadação feita pelo Município de Santa Maria e conhecer a sua realidade tributária, os seus efetivos gastos, bem como os seus planejamentos onde são estabelecidas as pretensões para os gastos com o dinheiro público.

Palavras-chave: Tributos Municipais. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Imposto sobre Transmissão intervivos de bens e imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI. Imposto Sobre Serviços – ISS.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Valores arrecadados no período de 2006 a 2010.....	32
Gráfico 1 - Arrecadação em R\$ com IPTU de 2006 a 2010 em Santa Maria.....	35
Gráfico 2 - Arrecadação em R\$ com ITBI de 2006 a 2010 em Santa Maria.....	37
Gráfico 3 - Arrecadação em R\$ com ISS de 2006 a 2010 em Santa Maria.....	38

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS.....	12
1.1 CONCEITO DE TRIBUTO.....	12
1.2 CLASSIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS.....	13
1.2.1 Imposto.....	13
1.2.2 Taxa.....	16
1.2.3 Empréstimo Compulsório.....	18
1.2.4 Contribuição Social.....	19
1.2.5 contribuição de Melhoria.....	20
2 IMPOSTOS MUNICIPAIS.....	22
2.1 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU.....	22
2.2 IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS E IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS – ITBI.....	24
2.3 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS – ISS.....	27
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	29
4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41
ANEXO A - QUESTIONÁRIO.....	44
ANEXO B - ENTREVISTA.....	43

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 distribuiu a competência de tributar entre a União, os Estados, os Municípios, além do Distrito Federal. Partindo deste exercício do poder de tributar surgiu o interesse por um exame profundo de quais seriam esses tributos autorizados pela Constituição Federal/88 e cobrados legalmente pelo município de Santa Maria/RS, bem como a arrecadação dos mesmos referentes aos anos de 2006 a 2010, tudo isso destacando a sua importância para o desenvolvimento do município.

A presente monografia tem como objetivo a análise dos dados da arrecadação tributária do Município de Santa Maria/RS entre os anos de 2006 a 2010, assim como as espécies tributárias e impostos municipais que se encontram previstos à luz do artigo 156 da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, o estudo do assunto se mostra bastante útil, uma vez que a Constituição Federal institui quais os impostos a serem cobrados pelos Municípios, sendo a arrecadação dos mesmos essenciais para a gestão pública. Mesmo que o dinheiro arrecadado com os impostos não tenha um destino específico, a sua obtenção é essencial para o funcionamento dos serviços públicos de competência do Município.

Este trabalho possibilitou analisar a arrecadação feita pelo Município de Santa Maria no período de 2006 a 2010 e conhecer a sua realidade tributária, os seus efetivos gastos, bem como os seus planejamentos onde são estabelecidas as pretensões para os gastos com o dinheiro público.

Para uma melhor abordagem dessas questões, o trabalho está estruturado em cinco capítulos: o primeiro trata das espécies tributárias, com aparato na classificação dos tributos; o segundo capítulo é dedicado aos impostos municipais, sendo eles o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; os Impostos sobre Serviços – ISS; e o Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens e Imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI. No terceiro capítulo estão

registrados os procedimentos metodológicos adotados para executar este estudo, enquanto o capítulo seguinte apresenta os resultados e sua análise, incluindo a arrecadação tributária alusiva aos anos de 2006 a 2010 onde são apresentadas informações tributárias do município e a sua importância para o município de Santa Maria/RS, uma vez que o que é arrecadado fica no município para ser investido em obras e melhorias no Município.. O quinto e último capítulo registra as considerações finais, ou seja, as conclusões a que se chegou com o estudo.

1 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

1.1 CONCEITO DE TRIBUTO

O primeiro capítulo destaca qual o conceito de tributo e quais são as espécies tributárias, bem como a sua respectiva classificação.

O conceito jurídico-positivo de tributo é no art. 3º do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.¹

Portanto, tributo é uma obrigação que deve ser paga em dinheiro, devendo necessariamente estar prevista em Lei, sendo que nenhum tributo poderá ser cobrado sem que lei anterior o defina, constituindo em um ato vinculado obrigatoriamente ao administrador público.

A arrecadação de tributos de fato é o “carro chefe” das finanças públicas de todos os países do Mundo. É através das cargas tributárias que os governos retribuem à comunidade, em nível de serviços públicos, toda a demanda por eles apresentada. Para Amaro (2009),

Tributo, como prestação pecuniária ou em bens, arrecadada pelo Estado ou pelo monarca, com vistas a atender aos gastos públicos e às despesas da coroa, é uma noção que se perde no tempo e que abrangeu desde os pagamentos, em dinheiro ou bens, exigidos pelos vencedores aos povos vencidos (à semelhança das modernas indenizações de guerra) até a cobrança perante os próprios súditos, ora sob o disfarce de donativos, ajudas, contribuições para o soberano, ora como um dever ou obrigação. (AMARO, 2009, p.16)

Segundo nesse contexto, importante referir o ensinamento de Harada (2009),

¹CÓDIGO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm> > Acesso em 15.fev.2012.

Direito Tributário é, por assim dizer, o direito que disciplina o processo de retirada compulsória, pelo Estado, da parcela de riquezas de seus súditos, mediante a observância dos princípios reveladores do Estado de Direito. É a disciplina jurídica que estuda as relações entre o fisco e o contribuinte. (HARADA, 2009, p.290)

A ligação jurídico-tributária ocorre entre o sujeito ativo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e o sujeito passivo (contribuinte ou responsável - pessoa física ou jurídica). O primeiro no exercício da sua soberania pode exigir do segundo mediante fato descrito em lei a cumprir um pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Como o tributo não é um puro e simples dever de solidariedade social, ele é um dever jurídico, por tanto, a legislação federal tem por finalidade limitar o poder de tributar e proteger o cidadão contra os abusos desse poder.

1.2 CLASSIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

A Constituição Federal de 1988, trás consigo a maior fonte formal do Direito Tributário, tendo em vista que nela constam os princípios gerais, as limitações do poder de tributar, a competência tributária (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), bem como a repartição das receitas tributárias.

A classificação das espécies tributárias está repartida em impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios.

1.2.1 Imposto

O artigo 16 do Código Tributário Nacional (CTN) já define que imposto “é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica”.

Seguindo orientações de Machado (2002),

“Em se tratando de imposto, a situação prevista em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária não se vincula a nenhuma atividade específica do Estado relativa ao contribuinte”. (MACHADO, 2002, p.256)

Os impostos são pagos por pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, a eles é recaída a capacidade de pagar o tributo em razão do patrimônio, renda, produção e circulação de bens e riquezas.

Compreende-se que o imposto é um tributo pago pelo contribuinte sem que este receba diretamente do Estado uma contraprestação, ou seja, para exigir imposto de certo indivíduo, não é preciso que o Estado lhe preste algo determinado. Para Cassone (2002),

Por isso que se diz que os impostos destinam-se a custear as despesas gerais do Estado (assim entendido a União, Estados, Distrito Federal e Municípios), tais como: sua estrutura administrativa, pagamento do funcionalismo público, execução de obras públicas, segurança nacional, etc. (CASSONE, 2002, p.86)

A Constituição Federal instituiu que os impostos podem ser federais, estaduais e municipais, ou seja, ela própria estabelece as bases econômicas sobre as quais podem ser instituídos impostos.

Os principais impostos Federais são: **II** – Imposto sobre Importação; **IOF** – Imposto sobre Operações Financeiras que incide sobre empréstimos, financiamentos e outras operações financeiras, e também sobre ações; o **IPI** – Imposto sobre Produto Industrializado que é cobrado das indústrias; o **IRPF** – Imposto de Renda Pessoa Física que incide sobre a renda do cidadão; o **IRPJ** – Imposto de Renda Pessoa Jurídica que Incide sobre o lucro das empresas; o **ITR** – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural; o **Cide** – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico que incide sobre petróleo e gás natural e seus derivados, e sobre álcool combustível; o **Cofins** – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social que é cobrado das empresas; o **CSLL** – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; o **FGTS** – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que é o percentual do salário de cada trabalhador com carteira assinada depositado pela empresa; **INSS** – Instituto Nacional do Seguro Social que é o percentual do salário de cada empregado cobrado da empresa e do trabalhador para assistência à saúde sendo que o valor da contribuição pode variar conforme o ramo de atuação; e por último o **PIS/Pasep** – Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público que é cobrado das empresas.

Os principais impostos Estaduais são: **ICMS** – Imposto sobre Circulação de Mercadorias que possui incidência também sobre o transporte interestadual e intermunicipal e telefonia; o **IPVA** – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores; e o **ITCMD** – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, cujo imposto incide sobre herança.

Os principais impostos Municipais são: **IPTU** – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; o **ISS** – Imposto Sobre Serviços que é cobrado das empresas; e o **ITBI** – Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos, que incide sobre a mudança de propriedade de imóveis.

É incontestável que a cobrança de impostos seja obrigatória, para tanto a legislação normatiza a exceção a esta regra quando prevê a imunidade tributária e isenções de impostos.

As imunidades tributárias estão previstas no artigo 150 da Constituição Federal e gera situações de não ser sujeito a algum ônus ou encargo, nos moldes deste entendimento Resende,

(...) que imunidade é a renúncia fiscal ou vedação de cobrança de tributo estabelecida em sede constitucional, ou seja, ainda que o termo utilizado na Constituição seja isenção, como é o caso de contribuições para a previdência social (art. 195, § 7º), na verdade se trata de imunidade. O que significa a vedação da cobrança de tais tributos mediante edição de leis complementares ou ordinárias, muito menos, como sói acontecer nestas plagas, por portarias ou ordens de serviços de órgãos burocráticos do Estado (v.g. Receita Federal, INAMPS, etc.) (RESENDE)

A imunidade é uma proteção que a Constituição Federal confere aos seus contribuintes, por tanto ela é duradora e só pode ser revogada ou modificada através de emenda à constituição.

A concessão da imunidade se outorga com a Imunidade recíproca às pessoas políticas (art. 150, VI, “a” da CF); Imunidade do patrimônio, renda e serviços das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (art. 150, §2º da CF); Imunidade do patrimônio, da renda e dos serviços dos templos de qualquer

culto (art. 150, VI, “b” da CF); Imunidade dos Partidos Políticos, Sindicatos dos empregados, Instituições assistências e educacionais sem fins lucrativos (art. 150, VI, “c” da CF); Imunidade dos jornais, livros, periódicos e o papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, “d” da CF).

Assim como um tributo só pode ser criado por meio de lei, a isenção de impostos também só pode ser concedida por meio de lei, sendo aplicada sempre por leis ordinárias, seguindo o entendimento de Resende,

Já a isenção é a dispensa de recolhimento de tributo que o Estado concede a determinadas pessoas e em determinadas situações, através de leis infra-constitucionais. Neste caso, havendo autorização legislativa, diante de determinadas condições, o Estado pode, ou não, cobrar o tributo em um determinado período, ou não fazê-lo em outro(...) (RESENDE)

Nesse sentido a isenção seria a obrigação do pagamento tributário, porém dispensado por lei. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 176 a 179, estabelece, determina e delimita a isenção, tratando a isenção como uma exceção feita por lei à regra jurídica de tributação.

1.2.2 Taxa

O artigo 77 do Código Tributário Nacional define:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.²

Ao contrário dos impostos, as taxas têm seu fato gerador vinculado a uma atividade estatal, ficando clara essa definição com as palavras de Alexandre (2009),

Segundo a Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e disponíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição. (ALEXANDRE, 2009, p. 52)

²CÓDIGO
<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm>
em:15.fev.2012

O nosso sistema tributário contempla dois tipos de tipos de taxas: a taxa de serviço e a taxa de polícia.

A taxa de serviço tem por sujeito passivo do dever de pagar toda pessoa a qual o serviço foi oferecido, utilizando ou não o mesmo. É suficiente que o serviço seja prestado ou até mesmo posto a disposição do administrado, para que já fique o mesmo obrigado ao pagamento da taxa, sendo assim não há necessidade que ocorra o efetivo uso do serviço pelo contribuinte.

Para que haja a devida cobrança a Administração Pública não pode prestar qualquer serviço, ou seja, o serviço prestado deve conter duas características, ele deve ser divisível e específico, sendo estas características cumulativas, não havendo especificidade e a divisibilidade, não se pode cobrar a taxa de serviço.

Encontra-se o conceito da taxa de poder de polícia na própria legislação, no artigo 78 do Código Tributário Nacional, nos termos:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.³

Poder de polícia é o poder conferido à Administração Pública para restringir o exercício de direitos e atividades dos particulares, e encontra fundamento na supremacia do interesse público, com o fim de preservar interesses da coletividade. Em suma este tem a administração poderá passar por cima de direitos individuais, ainda que expressos na Constituição Federal, para preservar interesses da coletividade.

A Constituição Federal no seu artigo 145, inciso II, que diz:

³ CÓDIGO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm> > Acesso em: 15.fev.2010

Artigo 145, CF/88: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II: taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.⁴

As taxas de polícia podem ser cobradas por todos os entes da Federação, sendo elas federais (Ex: taxa de inspeção fiscalizatória de bebidas alcoólicas); estaduais (Ex: painéis luminosos em rodovias estaduais); municipais (Ex: taxa de licença para construir; taxa de licença para demolir; taxa de licença para propaganda; taxa de localização e funcionamento).

Por fim, como se percebeu a taxa está subdividida em taxa de polícia e taxa de serviço, sendo a primeira uma atividade de polícia administrativa que define restrição ou condicionamento ao exercício de atividades privadas, visando assegurar o bem estar da coletividade; a segunda a criação de taxas de serviço esta ligado a serviços prestados ou colocados a disposição do contribuinte, como por exemplo a taxa de limpeza pública.

1.2.3 Empréstimo Compulsório

A Constituição Federal, em seu artigo 148 apresenta a figura do Empréstimo Compulsório da seguinte forma:

Art. 148 - A União, mediante lei complementar, poderá instituir Empréstimo Compulsório:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no Art. 150, III, (b).

Parágrafo único - A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.⁵

O artigo 15 do Código Tributário Nacional faz a mesma alusão:

⁴CONSTITUIÇÃO. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm Acesso em: 15. Fev.2012.

⁵ Idem ao 4

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.⁶

É de competência da União instituir o empréstimo compulsório por meio de lei complementar (art. 148 da CF), e tem por objetivo com este tributo a entrada temporária de recursos aos cofres públicos, com o dever do Estado de restituir futuramente o valor emprestado pelo contribuinte.

Ele consiste em uma tomada compulsória de certa quantidade em dinheiro do contribuinte, como o próprio nome já diz a título de “empréstimo”, sendo que este conforme for estabelecido em lei poderá fixar prazo e condições de resgate.

O Empréstimo Compulsório tem por competente a União, e este pode ser instituído por lei complementar, quando é necessário satisfazer despesas de caráter extraordinário decorrentes de calamidade pública, guerras externas, investimento público de caráter urgente e de interesse nacional.

Cassone (2004, p.131) define o empréstimo compulsório como um empréstimo que deve ser feito obrigatoriamente pelos contribuintes eleitos pela norma impositiva. Como se vê tratando deste empréstimo ele independe da vontade das partes contratantes, presumindo assim a exclusão da vontade.

1.2.4 Contribuição Social

A contribuição social vem expressa no art. 149 da vigente Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas

⁶ CÓDIGO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. Disponível em:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm> > Acesso em: 15.fev.2010

respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...].⁷

Essa é uma espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida, ou seja, é da competência exclusiva da União determinar quais as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico (contribuições corporativas) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas e seguridade social e para custeio da iluminação pública. Se não forem instituídas para tais fins, serão inconstitucionais.

Aos Municípios e o Distrito Federal poderão ser instituídos a contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, cumprindo o que está previsto no art. 150, I e III da Constituição Federal, tendo em vista que nesses incisos constam os princípios da anterioridade e legalidade.

1.2.5 Contribuição de Melhoria

Quando se trata de contribuição de Melhoria, esta já vem expressa nos artigos 145, inciso III da Constituição Federal, bem como no artigo 81 do Código Tributário Nacional, seguindo esta ordem:

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...] III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.⁸

Art. 81 - A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.⁹

A Contribuição de Melhoria é um tributo que tende a financiar uma obra pública, em decorrência de valorização imobiliária, ou seja, há uma valorização do

⁷CONSTITUIÇÃO. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm > Acesso em: 15. Fev.2012.

⁸ Idem ao 7

⁹CÓDIGO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm> > Acesso em: 15.fev.2010

imóvel do contribuinte em virtude da obra pública. Entretanto, deve haver uma efetiva valorização do imóvel, para que seja cobrada a contribuição de melhoria. Como se vê, nem sempre essa contribuição será requerida, tendo em vista que a própria obra pública pode desvalorizar o imóvel.

Nesse sentido entende Carvalho (2002) que,

[...] A efetivação da obra pública por si só não é suficiente. Impõe-se um fator exógeno que, acrescentando à atuação do Estado, complemento da descrição factual. E a valorização imobiliária, nem sempre é corolário da realização de obras públicas. Muitas há que, sobre não acarretam incremento de valorização dos imóveis adjacentes, até colaborando para a diminuição de seu preço no mercado. (CARVALHO, 2002, p.42)

Desta forma a cobrança da contribuição é devidamente legal, porém só caberá tributação quando a obra estiver concluída, pois é com o término que se obtém a valorização do imóvel, podendo ser somente cobrada uma vez para cada obra.

Todavia, não se pode confundir obra pública com serviço público, ficando essa diferença evidenciada nas palavras de Machado,

Existem, como se vê, duas distinções essenciais entre a taxa e a contribuição de melhoria. A primeira resulta da diferença entre obra e serviço, enquanto a segunda resulta de que na contribuição de melhoria não basta à atividade, pois é necessária a ocorrência de valorização de um imóvel do contribuinte.

Assim, mesmo para os que não aceitam a diferença entre obra pública e serviço público, haverá sempre uma distinção essencial entre taxa e contribuição de melhoria, consubstanciada na necessidade de valorização imobiliária para esta última espécie tributária. (MACHADO, 2004, p.421)

Portanto, na obra pública, a atividade implicou na valorização do bem imóvel do contribuinte, já o serviço público é uma taxa cobrada devido ao serviço que é prestado continuamente, como acontece com o serviço de coleta de lixo.

O princípio da proporcionalidade é aplicado à contribuição de melhoria, tendo em vista que este tributo deve ser proporcional ao benefício que a obra pública promoveu ao proprietário do imóvel situação nas adjacências.

O capítulo seguinte discrimina os impostos municipais.

2 IMPOSTOS MUNICIPAIS

Este capítulo destaca os três impostos disciplinados pela Constituição Federal, como de competência dos Municípios.

O artigo 156 da Constituição Federal institui os três impostos que são de exclusiva competência dos municípios:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

2.1 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

O IPTU é um dos impostos mais importante da arrecadação municipal, pois este é cobrado de todo o contribuinte, seja ele proprietário ou possuidor do imóvel urbano, sendo este de competência exclusiva do Município e do Distrito Federal.

O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU é uma importante fonte de arrecadação municipal, tendo em vista que este tem por objetivo primordial a obtenção de recursos financeiros, além de estimular o cumprimento da função social da propriedade. Para Machado (2006),

A Constituição Federal de 1988 diz expressamente que é facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo (art. 182, §4º, inc.II). (MACHADO, 2006, p.398)

O IPTU progressivo no tempo aplica-se a qualquer propriedade privada urbana, que não esteja cumprindo a sua função social, desde que isto reste comprovado. O aumento da alíquota do imposto, por tanto obriga o dono do imóvel

dar uma finalidade social para o mesmo, porém a alíquota máxima cobrada será de 15% e com prazo máximo de majoração de 5 anos consecutivos.

Em caráter de norma geral, o art. 32 do Código Tributário Nacional, define o fato gerador deste imposto:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.¹⁰

Como se percebe o Imposto sobre a propriedade predial e urbana, tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, ou seja, ele incide sobre as edificações e a terra.

De acordo com a Lei Complementar nº 002/01, de 28-12-2001 no seu art.6º,§1º do Código Tributário do Município de Santa Maria, considera-se contribuinte:

Art. 6º. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.¹¹

Observa-se que além do proprietário, do titular ou do possuir os sujeitos previstos nesse parágrafo único também irão responder solidariamente mesmo não sendo necessária a previsão em lei, bastando apenas o interesse comum.

O Código Tributário Nacional trouxe em seu texto, um critério geográfico para definir a zona urbana. Entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo pelo menos dois melhoramentos constituídos ou mantidos pelo Poder Público, tais como: meio-fio ou calçamento, com canalização

¹⁰CONSTITUIÇÃO. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm > Acesso em: 15. Fev.2012.

¹¹CÂMARA DE DE VEREADORES DE SANTA MARIA. Disponível em: http://www.camarasm.rs.gov.br/2010/arquivos/CoDIGO_TRIBUTaRIO_ATUALIZADO.pdf > Acesso em : 15.fev.2012

de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar; e escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

O art.33 do CTN, ainda prevê a base de cálculo do IPTU que se baseia em alíquotas de acordo com o uso e a localização do imóvel, ou seja, o uso do imóvel pode se dar de forma residencial ou comercial, bem como a localização do imóvel facilita a criação de tabelas diferenciando as alíquotas entre os bairros de classe alta, média e baixa.

A atribuição da alíquota poderá ser diferenciada em função da localização e da destinação do imóvel, sendo esta é de caráter exclusivamente Municipal, não cabendo ao Código Tributário Nacional e nem a Constituição Federal fazer qualquer tipo de limitação a este imposto.

A atividade de lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, vinculado e obrigatório; o lançamento do IPTU é direto, automático, ou como se costuma dizer de ofício.

No Município de Santa Maria a isenção do IPTU deve ser solicitada através de requerimento, podendo ser o mesmo concedido aos imóveis de aposentados, que ganham até um salário mínimo nacional, e possuam uma única fonte de renda e somente um imóvel, e que o imóvel não seja irregular; imóvel de entidades desportivas; de instituições exclusivamente religiosas, culturais, artísticas e científicas; de centros comunitários, associações de categorias e organizações não governamentais; de sindicatos e federações; imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estados e Municípios. Não bastando essas possibilidades, a isenção é automática para os imóveis com valor venal de até 10.000 UFMs (Unidade Fiscal Municipal).

2.2 IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS E IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS – ITBI.

O imposto sobre a transmissão *intervivos* de bens imóveis – ITBI, segundo o art.156, II, da CF/1988, compete aos Municípios instituir imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

O fato gerador deste imposto esta previsto no art. 156, II, da CF combinado ao art. 35 do CTN:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

CTN - Art. 35. O imposto (...) sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

A incidência do ITBI ocorre sobre transmissões de bens imóveis entre vivos e a título oneroso passando a ser exigido no momento do registro imobiliário, porém a promessa particular de venda como contrato preliminar à escritura pública de compra e alienação não é igualmente alvo de incidência do ITBI.

O art. 156 §2º, inc. I preconiza que este imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, também não há incidência do ITBI em direitos reais de garantia segundo Cassone (2002) ,

Não incide sobre direitos reais de garantia – são a anticrese (quando o devedor entrega imóvel ao credor, para que este, em compensação da dívida, perceba os frutos e rendimento desse imóvel), e a hipoteca (quando, para assegurar o cumprimento de uma obrigação, o devedor oferece ao credor bem imóvel em garantia). Na hipótese de duas (ou mais) hipotecas, o credor da 2ª hipoteca embora vencida, não poderá executar o imóvel antes

de vencida a 1ª (CCB, art.813). O penhor é direito real de garantia, porque garante bens móveis (CCB,art.768). (CASSONE, 2002, p.330)

A própria legislação municipal prevê na lei complementar nº 002/01, de 28-12-2001, no seu art. 77 as hipóteses de não-incidência do ITBI:

Art. 77. Não incide o imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - no usucapião;
- VI - na extinção do condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII - na promessa de compra e venda;
- IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de quota de capital;
- X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.¹²

O ITBI tem por base de cálculo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, isso significa que o valor venal não é o preço de venda e sim o valor de mercado do bem imóvel.

A alíquota do imposto de transmissão é fixada em lei ordinária do Município competente, por tanto não existe regra autorizando tal limitação. O art. 81 do Código Tributário Municipal cita que “a taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas [...] tendo por base a Unidade Fiscal Municipal – UFM”.¹³

Vale lembrar que para poder fazer o registro de um imóvel adquirido, é obrigatório que antes se pague o ITBI, mesmo o valor arrecadado não tenha um fim

¹² CÂMARA DE DE VEREADORES DE SANTA MARIA. Disponível em: http://www.camarasm.rs.gov.br/2010/arquivos/CoDIGO_TRIBUTARIO_ATUALIZADO.pdf > Acesso em : 15.fev.2012

¹³ Idem ao 12

preestabelecido, mas sim serve para custear qualquer espécie dos gastos do poder público.

O Município de Santa Maria através da Lei Municipal 5517/2011, concede isenção tributária para a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social sendo esta isenção total do ITBI.

2.3 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS – ISS

Como a reforma tributária feita pela Emenda nº 18, de 1965, surgiu o ISS, substituindo o imposto de indústria e profissões, que constituía a principal fonte de receita tributária municipal.

Ao art.156, III, da Constituição Federal diz que cabe aos Municípios instituir impostos sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, definidos em lei complementar. Explica Borges (2004) que:

À primeira vista, poder-se-á vislumbrar, nessa particular outorga constitucional de competência legislativa à União, uma supremacia da competência federal, com reflexos sobre a própria eficácia da lei complementar. Tal, entretanto não sucede, até mesmo porque não é próprio falar-se em supremacia no campo da competência. A competência tributária, no particular, é então delineada constitucionalmente por um processo simétrico de exclusão: são tributáveis pelos Municípios serviços não compreendidos na competência tributária dos Estados, assim como são tributáveis pelos Estados serviços de transporte interestadual e de comunicação (art. 155, II) não tributáveis pelos municípios. (BORGES, 2004, p.5)

O ISS por ser uma fundamental fonte de receita tributária para os Municípios tem por necessidade saber o local da prestação de serviços, pois é ele que fixa o aspecto territorial do fato gerador, e por tanto saber qual a lei municipal é aplicável a incidência deste tributo.

O fato gerador do Imposto Sobre Serviços a prestação de serviços descritos na Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003 a qual defini as bases do imposto, cabendo aos municípios criar, cobrar e administrar sua fiscalização.

Para Falcão (1997),

Fato gerador é, pois, o fato, o conjunto de fatos ou estado de fato, a que o legislador vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar um tributo determinado.

Nesta definição estão mencionados, como elementos relevantes para a caracterização do fato gerador, os seguintes: a) a previsão em lei; b) a circunstância de constituir o fato gerador, para o Direito Tributário, um fato jurídico, na verdade um fato econômico de relevância jurídica; c) a circunstância de tratar-se do pressuposto de fato para o surgimento ou instauração da obrigação *ex lege* de pagar um tributo determinado. (FALCÃO, 1997, p.78)

Vetarischi diz que para ocorrer o fato gerador deve haver alguns elementos como:

[...]

a) objetivo – corresponde à situação prevista em lei para que, ocorrendo, fazer com que a obrigação tributária, prevista abstratamente na lei se concretize.

b) subjetivo – referente aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária;

c) espacial – pelo qual a lei aplicável será aquela vigente no lugar onde ocorrer o fato gerador (CTN, art. 102);

d) temporal – pelo qual se determina o momento em que a obrigação tributária se concretizou, e, em consequência, a lei que a disciplinará será a vigente naquele determinado momento (CTN, art. 144);

e) quantitativo – que constitui expressão econômica do fato gerador referente à base de cálculo, valor numérico do fato gerador, que permite saber a alíquota aplicável e a quantia a ser paga. (VETARISCHI)

O ISS tem por base de cálculo o preço do serviço e a apesar dos municípios possuírem total autonomia para fixar as alíquotas do ISS elas podem variar de 5% no máximo e 2% no mínimo.

Carvalho (2003) conceitua:

A alíquota “congregada à base de cálculo, dá a compostura numérica da dívida, produzindo o valor que pode ser exigido pelo sujeito ativo, em cumprimento da obrigação que nasceu pelo acontecimento do fato típico”. (CARVALHO, 2003, p.137)

O contribuinte do ISS, segundo os termos do Art. 5º da LC 116/03 é aquele que realiza o fato gerador, ou seja, aquele que realiza a atividade fim na forma contratada.

A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, imposto é fixo, podendo variar conforme a natureza da função, já se tratando de

serviços prestados por empresas, o imposto neste caso é proporcional ao preço do serviço. Cassone (2002),

O ISS é um imposto sobre a circulação de bens que não sejam “produtos” ou mercadorias”, ou melhor, que não sejam bens materiais. Seu objeto é a circulação econômica (venda) de bens materiais (serviços). Grava-se com o ISS a transferência de bem material a título oneroso. Assim podemos conceituar *Serviço* como bem imaterial que esteja na etapa de circulação econômica (colocada a disposição de terceiros, mediante venda). Tal conceito abrange gama enorme de bens, desde o simples trabalho (fornecimento de trabalho a terceiros) até meros direitos (locação de bens móveis e cessão de direitos). (CASSONE, 2002, p.335)

As empresas ou profissionais autônomos são os contribuintes deste imposto ficando atribuída às empresas ou indivíduos que tomam os serviços a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

O art. 150 do CTN, prevê o lançamento por homologação, procedimento que deve ser aplicado no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologa.¹⁴

O lançamento é por homologação, tendo em vista que o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo, antes que ocorra qualquer atividade do fisco ou o mesmo pode ser lançamento de ofício, como acontece com qualquer tributo.

Enfim, toda empresa ou profissional autônomo que prestar serviços pagará por este imposto.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este capítulo discrimina os procedimentos utilizados para a execução do estudo.

¹⁴CONSTITUIÇÃO. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm > Acesso em: 18.fev.2012

O presente trabalho, por suas características, se classifica quanto a sua natureza como um estudo de caráter descritivo, uma vez que foram analisados os dados da arrecadação dos tributos do Município de Santa Maria/RS durante os anos de 2006 a 2010.

Os dados levantados sobre os tributos municipais refletem a evolução da receita arrecadada no Município, e são apresentados em forma de gráfico e percentual para demonstrar a análise dos dados.

O levantamento dos dados no Município foi realizado através de questionário (anexo A), com perguntas objetivas, referentes a valores arrecadados com os tributos municipais. Os dados verificados são secundários e após analisados e organizados mostraram a realidade tributária no Município de Santa Maria, indicando a evolução dos tributos e sua arrecadação.

Também foi realizada uma análise documental baseada nos balanços contábeis dos últimos cinco anos, extraídos os principais dados da receita do IPTU, ITBI e ISS do Município de Santa Maria.

O questionário foi encaminhado pessoalmente pela pesquisadora à Secretaria de Município de Finanças, sendo respondido por três funcionários, cada um deles responsável por um setor, ou seja, um pelo ISS, outro pelo ITBI e o último pelo IPTU. A Auditora Fiscal Municipal contribuiu com os dados solicitados quanto a valores arrecadados com os tributos nos exercícios de 2006 a 2010.

Também foi realizada entrevista direcionada aos responsáveis pelos setores de IPTU, ITBI e ISS da Prefeitura Municipal de Santa Maria, cujo roteiro foi previamente definido (Anexo B). As informações obtidas foram utilizadas para compor a Apresentação e Análise dos Resultados, sendo estas de grande importância, uma vez que auxiliam no entendimento dos valores arrecadados.

Com o intuito de atingir o objetivo do trabalho, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica utilizando os seguintes materiais: livros, artigos em revistas e periódicos, internet e legislação.

Os dados obtidos foram analisados e apresentados através de gráficos e tabelas, que demonstram a evolução do IPTU, ITBI e ISS no município de Santa Maria. Os dados pertinentes a cada tributo e que fazem parte da composição para o montante arrecadado também foram apresentados em forma de texto.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

O presente capítulo tem como objetivo apresentar as análises dos dados sobre os tributos municipais levantados no período de 2006 a 2010 do município de Santa Maria e comentar se os resultados encontrados diferem dos resultados esperados e quais as possíveis razões para isso.

4.1 TOTAL ARRECADADO DOS TRÊS PRINCIPAIS IMPOSTOS NO PERÍODO DE 2006 A 2010

A seguir, mostram-se os valores arrecadados com os tributos próprios, ou seja, com o IPTU, o ITBI e o ISS no período de 2006 a 2010, no município de Santa Maria/ RS. Estes dados foram obtidos junto a Secretaria de Município de Finanças.

Para que haja uma melhor visualização deste levantamento de dados cada tributo será apresentado através de tabela e em forma gráfica.

	2006	2007	2008	2009	2010
IPTU	12.593.492,62	11.047.099,65	15.584.006,04	13.706.689,94	16.773.996,59
ISS	15.482.822,34	16.028.321,19	24.487.789,77	24.550.607,29	28.605.347,18
ITBI	3.845.424,68	4.301.334,88	5.566.911,24	6.839.192,65	8.388.504,39

Total dos valores arrecadados no período de 2006 a 2010 - Fonte: Portal da Transparência Pública da Prefeitura Municipal de Santa Maria. (Tabela nº. 1)

4.2 IPTU

Com relação ao IPTU, este é o único imposto estudado que possuiu grande oscilação, tanto para mais quanto para menos. Do período de 2006 a 2010 um balanço de um ano para outro chegou a mais de cem por cento de diminuição na arrecadação do IPTU.

De 2006 para 2007 houve uma redução de R\$ 1.546.392,99, o que representa 0,88% a menos no valor arrecadado com relação ao ano anterior. Já no período de 2007 para 2008 ocorreu um pequeno aumento de R\$ 4.536.906,39 representando um acréscimo de 29,11%. De 2008 a 2009 novamente a arrecadação sofreu uma redução, sendo ela de R\$1.877.316,10 estimado em 13,70% a menos. Já o comparado entre 2009 para 2010 houve um aumento na arrecadação de R\$3.067.306,55 um crescimento percentual de 18,29% a mais. Em conformidade com o total do período analisado o ano de 2006 foi o ano com maior arrecadação totalizando R\$ 30.712.739,54, em comparação aos demais anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 a arrecadação foi menor, porém com um crescimento gradual de um ano para o outro.

Essas oscilações se dão devido ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), tendo em vista que este imposto varia seus valores conforme a inflação podendo está variar para mais ou para menos. Outro fator considerável, é uma efetiva fiscalização dos agentes municipais, bem como o aumento de construções de prédios novos.

No Município de Santa Maria não são todos os imóveis obrigados a pagar o IPTU, esse caso de isenção ocorre, tendo em vista os contribuintes podem mediante requerimento, solicitar essa desobrigação de pagar. Porém, alguns critérios devem ser seguidos para que a isenção seja concedida, dependendo do cumprimento das condições estabelecidas nas Leis Municipais, tais como os imóveis de aposentados, que ganham até um salário mínimo nacional, e possuam uma única fonte de renda e somente um imóvel, e que o imóvel não seja irregular; imóvel de entidades desportivas; de instituições exclusivamente religiosas, culturais, artísticas e científicas; de centros comunitários, associações de categorias e organizações não governamentais; de sindicatos e federações; imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estados e Municípios.

A base de cálculo para o IPTU deve ser de acordo com os valores previstos em Lei, ignorando a sua localização, características físicas e o mercado imobiliário. O cálculo é realizado a partir do valor venal do imóvel, ou seja, o valor venal se dá através da somatória do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

O valor venal do terreno é verificado através de uma avaliação técnica, onde é se levando em conta a localização e o tamanho do terreno, posteriormente a combinação dessas variáveis deriva a Planta de Valores Genéricos (PGV), sendo a partir desta a fixação dos valores do metro quadrado do terreno.

Com relação ao valor venal da construção, este também requer uma avaliação técnica, onde é verificado o valor venal da edificação, ou seja, qual é o tipo de construção (normal, pavilhão simples, pavilhão médio, pavilhão est.met., terraço, box e garagem), característica da construção (madeira, alvenaria, estrutura de concreto, telheiro) e fator ano (habite-se até um ano 15% desconto, acima de 1 ano 50% de desconto, imóveis irregulares não tem direito ao desconto), sendo a soma dessas, resta o valor venal da construção.

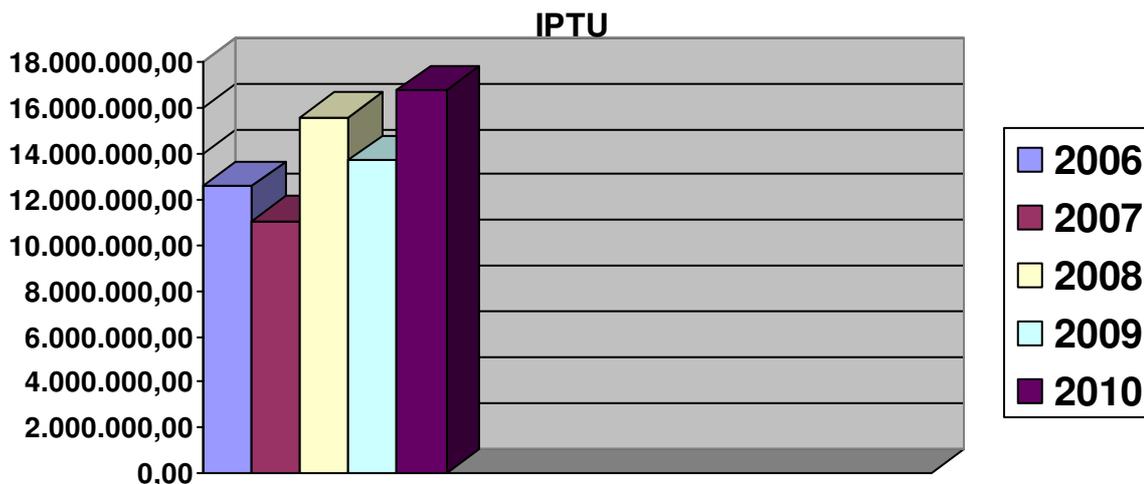
O valor do IPTU anualmente sofre atualizações monetárias pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice gerado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. O IPCA é fixado (calculado entre o período de novembro do ano anterior a outubro do ano subsequente). Já o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) pode variar a cada exercício, como por exemplo, para o exercício de 2010 ficou definido em 2,0338 UFM e para 2011 em 2,1396 UFM. Portanto, o IPTU aumenta em conformidade com a inflação.

Sempre que o IPTU não for pago até o último dia do mesmo exercício em que foi efetuado o seu lançamento este é inscrito em dívida ativa no primeiro dia útil do exercício subsequente, acrescido da correção monetária (medido pelo IPCA), de multa de 0,016% ao dia, não ultrapassando a 10% e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Como se vê a receita total do IPTU é destinado de acordo com as necessidades da cidade, tais como: drenagem, pavimentação de ruas, construção de escolas e unidades de saúde. O IPTU também é responsável pela realização de políticas públicas de importante interesse social. Uma vez que o contribuinte deixa de contribuir, ele irá arcar com juros e multas pelo não pagamento do tributo, além de perder o direito ao crédito tributário de 13% (dez por cento) no IPTU do exercício

seguinte, e por sua vez a cidade também deixa de receber obras e serviços que são revertidos em benefício aos seus cidadãos.

O gráfico abaixo demonstra a evolução da arrecadação do IPTU no período de 2006 a 2010 no Município de Santa Maria.



Arrecadação em R\$ com IPTU de 2006 a 2010 em Santa Maria (Gráfico nº 1)

4.3 ITBI

Em conformidade com o que foi arrecadado pelo ITBI no período de 2006 a 2010, este possuiu um aumento de um ano para o outro, porém com diferentes e poucas variações.

Do ano 2006 para 2007 o aumento na arrecadação foi de R\$ 455.910,20, significando apenas 11,86%. Diferentemente ocorreu do ano de 2007 para 2008, onde o aumento foi de R\$ 1.265.576,36 o que expressou um crescimento de 29,42%. Já de 2008 para 2009 a arrecadação também possuiu um aumento de R\$1.272.281,41, ou seja, de 22,85% porém não tão significativo como o ano anterior. De 2009 para 2010 novamente a arrecadação obteve um aumento R\$ 1.549.311,74 representando um aumento de 22,65%.

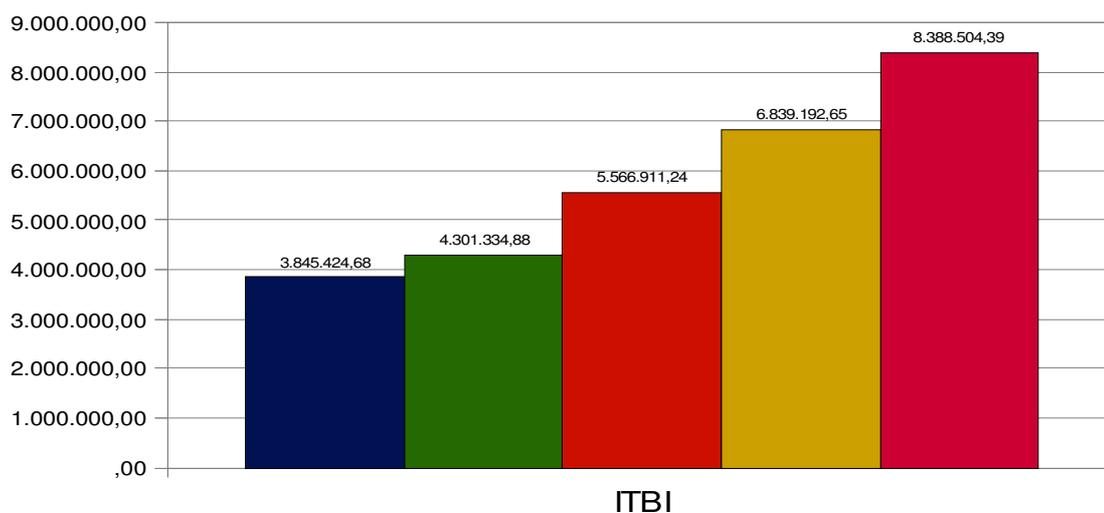
Um dos fatores para a oscilação do ITBI ocorreu devido à criação da Lei Municipal nº 4989 de março de 2007, onde está faz referência a “Regularização de Construções e dá outras providências”. Ela passou a regular as construções até então eram irregulares no Município. A Lei Complementar nº 073 de dezembro de 2009, também colaborou para esse aumento na arrecadação, uma vez que ela reduziu a alíquota do ITBI para a regularização das transações imobiliárias (venda ou aluguel de um imóvel).

O que se pode perceber no período analisado a arrecadação desse imposto possuiu um expressivo aumento com o passar dos anos, cerca de 45,84%, o que se mostra bastante significativo uma vez que neste período o Governo Federal com parceria com os Estados, Municípios, Empreendedores e Movimentos Sociais, garantiu que as família de classe média baixa pudessem adquirir a sua casa própria, promovendo a venda de um estimado número de imóveis e conseqüentemente aumentado a arrecadação do Imposto sobre Transmissão de Bens “inter vivos”.

O município de Santa Maria usa para a base de cálculo do imposto o valor venal do imóvel ou direito ser transmitido. A alíquota é de 2,15%, exceto para os imóveis financiados dentro do Sistema Financeiro Habitacional ou adquiridos através de cooperativas habitacionais, para os quais a alíquota é de 1% sobre o valor efetivamente financiado, até o valor correspondente a 45000 UFM (Unidade Fiscal Municipal). Sobre o valor excedente é calculado o imposto com base na alíquota de 2,15%.¹⁵

O gráfico abaixo demonstra a evolução da arrecadação do ITBI no período de 2006 a 2010 no Município de Santa Maria.

¹⁵PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. Disponível em: <http://www.santamaria.rs.gov.br/financas/171-duvidas-frequentes> > Acesso em: 18.fev.2012



Arrecadação em R\$ com ITBI de 2006 a 2010 em Santa Maria (Gráfico nº 2)

4.4 ISS

Percebe-se que de 2006 para 2007 ocorreu um aumento de apenas R\$ 545.498,85, significando apenas 3,52% na arrecadação. Já de 2007 para 2008 houve um aumento de R\$ 8.459.468,58, significando um crescimento de 52,78%, o maior valor verificado de todos os anos analisados. De 2008 para 2009 ocorreu mais um aumento, porém não tão significativo como o ano anterior sendo apenas R\$62.817,52 equivalente apenas 0,26%. Comparando 2009 para 2010 o aumento foi de R\$ 4.054.739,89, em termos percentuais isso significou 14,17% a mais.

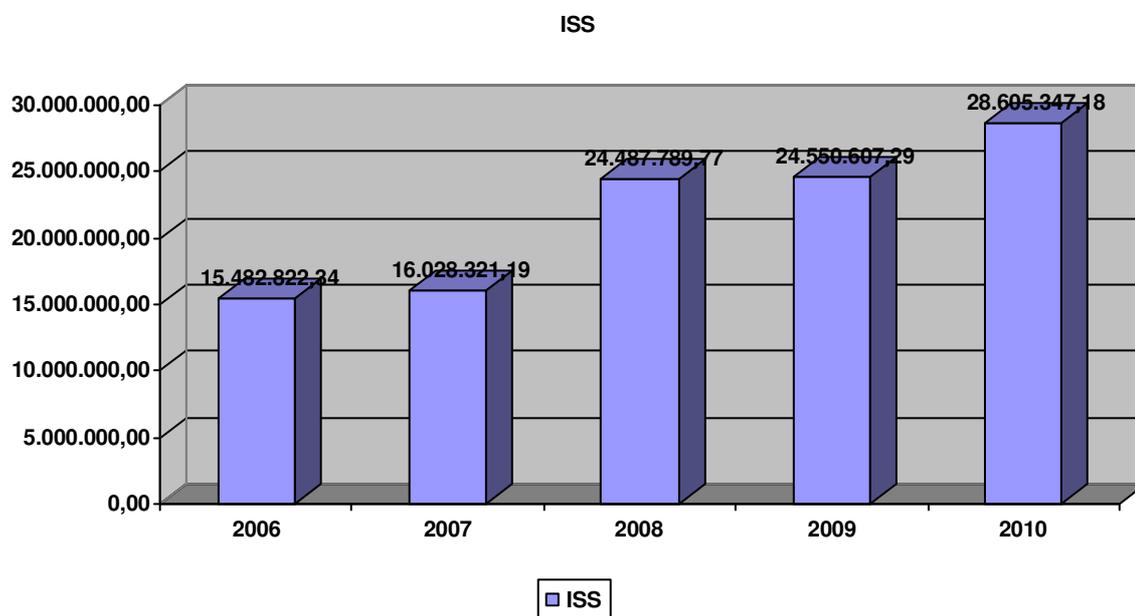
O que pode perceber é que no período analisado o ISS teve um aumento bastante significativo, cerca de 54,13% no valor arrecadado. Em comparativo com os demais impostos como o IPTU e ITBI, o ISS foi o imposto que mais arrecadou durante esses cinco anos de análise e comparações.

Um dos fatores para o crescimento na arrecadação do ISS, é que a partir de 2004, foi implantado a substituição tributária no Município de Santa Maria, ou seja, uma empresa terceirizada passou a controlar as notas fiscais, passando a fiscalizar a emissão e entrega de notas mediante o acompanhamento dos pagamentos, bem como as cobranças. Com a informatização a obrigação de pagamento do ISS passou a ser transferida ao tomador do serviço. Outro fator foi o advento da Lei do

Simples Nacional, Lei nº 123/2006 e que atualmente sofreu algumas alterações, porém durante esse período analisado, ela trouxe benefícios para que várias empresas, proporcionando a estas o cumprimento das suas obrigações e manter a adimplência. Empresas do ramo da construção civil que são de outras cidades e que executam serviços no Município de Santa Maria, durante este período o imposto passou a ser arrecadado aqui, uma vez que esse é devido no local da prestação do serviço.

Esse crescimento também se deu em virtude que a Prefeitura Municipal oportunizou a regularização das dívidas, onde contribuinte pode solicitar as guias para pagamento à vista com redução de 100% de juro e multa moratórios, facilitando assim o pagamento dos débitos e proporcionando uma maior arrecadação.

O gráfico abaixo demonstra a evolução da arrecadação do ISS no período de 2006 a 2010 no Município de Santa Maria.



Arrecadação em R\$ com ISS de 2006 a 2010 em Santa Maria (Gráfico nº 3)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, elaborado para conclusão da Especialização, procurou realizar um levantamento dos valores arrecadados pelo município de Santa Maria/RS através dos principais tributos previstos no art. 156 da Constituição Federal, e caracterizar sua importância frente à Constituição Federal/88.

Os tributos avaliados foram o IPTU, ITBI e ISS e contou com o levantamento dos dados dos exercícios financeiros referentes ao período de 2006 a 2010, analisando assim o perfil arrecadatário do município de Santa Maria.

Através do estudo realizado pode-se concluir que ocorreu um crescimento na arrecadação de todos os tributos estudados, onde o ISS foi o tributo responsável pelo maior crescimento arrecadatário do período analisado, equivalendo a 54,13%.

O IPTU foi um imposto de um crescimento bastante significativo uma vez que apesar do ano de 2006 apresentar o maior arrecadamento de todo o período, em comparação aos demais anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 a arrecadação foi menor, porém com um crescimento gradual de um ano para o outro.

Com relação ao ITBI o que se pode perceber é que no período analisado a arrecadação desse imposto possuiu um expressivo aumento com o passar dos anos, cerca de 45,84%, o que se mostrou bastante significativo uma vez que neste período o Governo Federal com parceria com os Estados, Municípios, Empreendedores e Movimentos Sociais, garantiu que as famílias de classe média baixa pudessem adquirir a sua casa própria, promovendo a venda de um estimado número de imóveis e conseqüentemente aumentando a arrecadação do Imposto sobre Transmissão de Bens "inter vivos".

Apesar dos valores arrecadados com o IPTU, ITBI e ISS não possuírem um destino específico, os seus valores serão destinados de acordo com o orçamento municipal, tornando a finalidade desses impostos à obtenção de recursos financeiros para os municípios.

Portanto, é o orçamento municipal que estabelecerá o que se pretende fazer com o dinheiro público. Nos municípios, essa lei é votada uma vez por ano a cargo da câmara municipal e possui participação direta da população no processo do orçamento, onde os munícipes podem decidir como será utilizado o dinheiro pela prefeitura municipal e acompanharem de perto os seus efetivos gastos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**/ 3.ed. atual.ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro** / 15º ed.- São Paulo:Saraiva, 2009.

BORGES, Jose Souto Maior. **Aspectos fundamentais da competência municipal para instituir o ISS.** (do decreto-lei 406/68 à LC n. 116/2003). In: TORRES, Heleno Taveira (org.). Imposto sobre serviços - ISS na lei complementar 116/2003 e na constituição. São Paulo: Manole, 2004.

CÂMARA DE DE VEREADORES DE SANTA MARIA. Disponível em: http://www.camarasm.rs.gov.br/2010/arquivos/CoDIGO_TRIBUTARIO_ATUALIZADO.pdf > Acesso em: 15.fev.2012

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**, 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário: fundamentos constitucionais da tributação, classificação dos tributos, interpretação da legislação tributária, doutrina, pratica e jurisprudência, atualizado de acordo com as EC nº 32, de 11-9-2001, e 33, de 11-12-2001** / Vittorio Cassone; prefácio de Ives Gandra da Silva Martins – 14.ed. –São Paulo: Atlas, 2002.

CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm>> Acesso em:15.fev.2012

CONSTITUIÇÃO. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 15. Fev.2012.

FALCÃO, Amílcar de Araújo. Fato Gerador da Obrigação Tributária. 6.ed.São Paulo: Forense, 1997.

HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 18 ed.São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 24º ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 27^o ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. Disponível em: <http://www.santamaria.rs.gov.br/financas/171-duvidas-frequentes> > Acesso em:18.fev.2012

RESENDE, Tomáz de Aquino. Procurador de Justiça; Coordenador do Centro de Apoio ao Terceiro Setor de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.fundata.org.br/Artigos%20-%20Cefeis/17%20-%20IMUNIDADE%20TRIBUTARIA%20E%20ISENÇÕES%20DE%20IMPOSTOS.pdf> > Acesso em:15.fev.2012.

VETARISCHI, André Luiz. Competência tributária do ISS: lei versus jurisprudência. Jus Navegande. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/6090/competencia-tributaria-do-iss/4> > Acesso em: 18.fev.2012

ANEXOS

Anexo A: Questionário

Questionário enviado à Secretaria da Fazenda Municipal

Valor arrecadado com os tributos em cada exercício:

	2006	2007	2008	2009	2010
IPTU					
ITBI					
ISS					

Quanto ao IPTU:

Qual o número de imóveis inscritos no cadastro imobiliário?

Quais as alíquotas usadas para este imposto?

Existe alguma isenção municipal para o pagamento de IPTU? Quais são? Há lei prevista?

Quanto ao ITBI:

Número de guias de ITBI?

Alíquotas para ITBI?

Quanto ao ISS:

Quais as alíquotas para o ISS?

Há dívidas de contribuintes? Houve algum tipo de regularização das dívidas?

Quais os que mais contribuem para o valor arrecadado com esta receita?

Anexo B: Entrevista

Entrevista realizada com os Responsáveis pelos setores do IPTU, ITBI e ISS de Santa Maria/RS.

Como são atualizados os tributos?

A que se deve o aumento significativo do ITBI e IPTU nos últimos anos?

Houve um aumento da fiscalização tributária do município?

O que é UFM (Unidade Fiscal Municipal)?

A que fator se deve o ISS ser o imposto que mais arrecadou durante esses cinco anos?